



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2013

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 08, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ALTERANDO A JORNADA SEMANAL DE SERVIÇO DO CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 15 da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15 – Os servidores da Câmara cumprirão jornada semanal de serviço fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, conforme estabelecido nos anexos desta Resolução que contêm as discriminações dos cargos, observado o disposto no inciso XIII, do art. 7º, e o disposto no §3º, do art. 39, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único – O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Câmara.”

Art. 2º – A descrição do cargo de Assessor Jurídico, código CPC – 07, contida na discriminação detalhada de cargos de provimento em comissão, parte do anexo IV da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO IV
DISCRIMINAÇÃO DETALHADA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

(...)

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	ESCOLARIDADE
CPC – 07	ASSESSOR JURÍDICO	ES

REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO:

- 1 – comprovante de conclusão do curso superior de Direito;
- 2 – registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- 3 – atestado de aptidão física e mental para o exercício do cargo público, mediante inspeção médica;
- 4 – declaração de não acumulação de cargos ou empregos públicos, inclusive função, cargo ou emprego em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, bem como do não recebimento de proventos decorrentes de inatividade em cargos inacumuláveis, nos termos da legislação em vigor.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JORNADA DE TRABALHO:

20 (vinte) horas semanais, sendo que o exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Câmara.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Compreende a assessoria jurídica direta ao Vereador em cujo gabinete esteja lotado.

EXEMPLOS DE TAREFAS TÍPICAS:

- 1 – exercer as funções de consultoria e assistência jurídica, examinar, interpretar, propor, elaborar e dar pareceres, sobre os aspectos legais no processo legislativo e em proposições;
- 2 – desenvolver estudos jurídicos das matérias em exame nas Comissões e no Plenário;
- 3 – assessorar o Vereador no âmbito das comissões em que atua como membro efetivo ou suplente, inclusive nas temporárias;
- 4 – organizar e manter atualizada a coletânea de legislação, jurisprudência, pareceres e outros documentos legais de interesse do gabinete do Vereador;
- 5 – assessorar o Vereador em assuntos jurídicos ligados ao trabalho legislativo, dando-lhe subsídios para a discussão de matérias legislativas;
- 6 – emitir pareceres sobre reuniões jurídicas, quando solicitado pelo Vereador responsável pelo gabinete no qual está lotado;
- 7 – assessorar o Vereador na elaboração das proposições;
- 8 – executar tarefas correlatas às acima descritas.”

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Fica revogado o art. 10 da Resolução nº 008, de 14 de novembro de 2009, que alterou a Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, criando o cargo comissionado de Assessor Jurídico, e dando outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretário da Câmara -

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERRENDENES RESENDE
- 2º Tesoureiro da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre registrar que o Gestor Público tem se valido de medidas eficazes criadas e adotadas primeiramente pela iniciativa privada, incluindo-as no processo administrativo dos setores públicos, como exemplos destas medidas temos: a terceirização, a gratificação por desempenho e o choque de gestão.

Diante do exposto, em relação ao cargo de ASSESSOR JURÍDICO – CPC-07, no ato de sua criação, o legislador deixou de obter analogicamente dados comparativos de atuação deste profissional que certamente apontariam para uma jornada de trabalho e remuneração condizentes com o seu grau técnico. Infelizmente parece não ter sido este o caminho adotado pelo legislador, o que por via de consequência incorreu no erro que se encontra a norma que regulamente o cargo, causando enorme discrepância entre JORNADA X REMUNERAÇÃO.

Com isso, observamos duas questões:

- A primeira se refere ao fato que a jornada de trabalho exercida pelo profissional no setor privado ser de 20 (vinte) horas semanais, conforme Art. 20 da Lei Federal 8.906/94, o que na prática tem atendido perfeitamente as necessidades da empresa.

- A outra situação se refere ao valor pago ao ASSESSOR JURÍDICO – CPC-07, que se torna discrepante ante aos valores pagos aos Advogados pelo mercado o que dificulta o interesse de bons profissionais pela atuação na área o que de certa forma prejudica diretamente a administração pública.

Ademais, o valor que é pago atualmente pelo legislativo ao ASSESSOR JURÍDICO – CPC-07 se equipara ao valor cobrado pelo advogado privado quando da cobrança de honorários referente a 01 (um) processo e se torna quase 05 (cinco) vezes inferior ao valor pago pela empresas privadas ao seu advogado.

Noutro ponto, é importante frisar que para fazer frente ao mercado de trabalho e manter em seus quadros profissionais altamente capacitados e qualificados, somente existe uma forma de equilibrar essa equação, ou seja, remunerar adequadamente ou diminuir a jornada de trabalho para que esta faça jus ao baixo valor pago o profissional.

A Resolução que criou o cargo de ASSESSOR JURÍDICO – CPC-07 não privou os Assessores Jurídicos (Advogados) de exercerem a advocacia privada. É fato, também, que a referida Resolução não retirou a aptidão técnica intelectual atinente ao ofício, nem tampouco reduziu a independência profissional, inerentes à Advocacia.

É sabido que os Assessores Jurídicos, mesmo diante do término de sua jornada de trabalho, não podem interromper suas funções, enquanto não apresentarem os Pareceres das Comissões que fazem parte, independentemente do horário em que eventualmente venha concluir os trabalhos. E tal compromisso é feito em nome da relevância do serviço público ora prestado, e inclusive, visando a não responsabilização do Vereador que assessora, nas penas do Regimento Interno.

Por derradeiro, é preciso esclarecer que a adequação pretendida com a presente Resolução, considerando as dissonâncias ora encontradas, sob qualquer aspecto, não pode ser entendida como eventual concessão de vantagem vedada pela Lei Eleitoral, ainda que conforme apurado por estudos realizados pela própria Diretoria Administrativa desta Casa de Leis, restou indubitável a discrepância



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

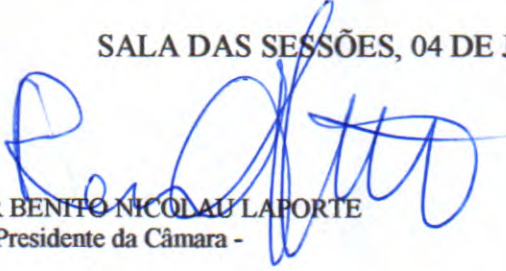
ESTADO DE MINAS GERAIS



entre os vencimentos pagos ao Assessor Jurídico, em detrimento daqueles pagos em outras Câmaras Municipais, considerando a relação carga horária/vencimentos.

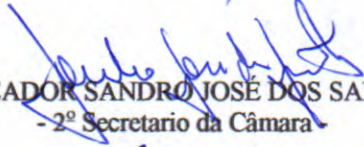
Diante do que fora exposto, requeremos a aprovação da presente proposição.

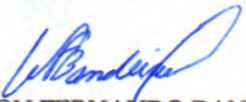
SALA DAS SESSÕES, 04 DE JANEIRO DE 2013.

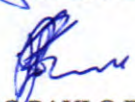

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 1º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 2º Tesoureiro da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 045/2013

Projeto de Resolução nº 004/2013

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Resolução *Altera a Resolução nº 008, de 28 de setembro de 1994, que Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, alterando a jornada semanal de serviço do cargo em comissão de Assessor Jurídico.*

A proposta de Resolução se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é exclusiva dos membros da Câmara Municipal (art. 43, II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Resolução em análise pretende reduzir a jornada semanal de trabalho do cargo em comissão de Assessor Jurídico.

Consequência do princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pela Constituição da República em seu art. 2º, é a competência outorgada às Casas do Congresso Nacional para “*dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias*” (arts. 51, IV e 53, XIII). Estende-se essa regra a todas as esferas federativas, por força do princípio hermenêutico da simetria das formas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Logo, dispõe o Poder Legislativo de plena autonomia administrativa e financeira para deliberar sobre a sua organização interna da forma como melhor lhe aprouver, devendo, apenas, obediência aos princípios de ordem constitucional, bem como às normas gerais sobre contratação e finanças públicas. Constitui, então, prerrogativa sua estabelecer, dentre outros assuntos, a estrutura de sua direção e dos seus serviços auxiliares.

Além disso, é sabido que as atividades no serviço público, consideradas como de atuação própria do Estado devem ser desempenhadas por seus agentes públicos administrativos, isto é, servidores investidos em cargos públicos, consoante o disposto no art. 37, II da Constituição da República.

Nesse sentido, a admissão de pessoal no serviço público encontra matriz constitucional estampada no art. 37, II, ao ditar que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*”. Obviamente, esse mandamento é de observância impositiva para todas as unidades federativas na organização de seus quadros funcionais.

No que toca às questões de natureza jurídico-formal, esclarecemos que a matéria se insere no âmbito da competência do Município.

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos servidores o direito à irredutibilidade de vencimentos, conforme a letra do artigo 37, inciso XV. Dessa forma o Administrador Público pode reduzir a carga horária do cargo público, entretanto, esta medida não importa na redução de vencimentos do servidor, uma vez que a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos não o permite.

Vale, portanto, ressaltar que, da forma proposta, as medidas consignadas no projeto alcançam apenas o âmbito do Poder Legislativo, respeitando, dessa forma, a autonomia atribuída a cada Poder.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE FEVEREIRO DE 2013.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 004-2013.

EXPEDIENTE
28/02/13

1

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Resolução no 004/2013, que “**Altera a resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que dispõe sobre o quadro de pessoal e plano de cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, alterando a jornada semanal de serviços do cargo em comissão de Assessor Jurídico**”, de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa reduzir a carga horária de trabalho do cargo de Assessor Jurídico de 30 horas semanais para 20 horas.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação à iniciativa, o presente projeto não apresenta qualquer vício, estando prevista no art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

A proposição respeita o princípio constitucional da Separação dos Poderes, que assegura a cada Poder da República, em suas diferentes esferas, a competência para dispor sobre sua organização e funcionamento, especialmente em relação aos servidores a eles vinculados.

No mesmo sentido, a redução de jornada torna compatível a legislação municipal que dispõe sobre quadro de pessoal da Câmara, à legislação Federal que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, considerando que esta última impõe (art. 20) uma jornada de trabalho máxima de 20 horas semanais para o advogado empregado, podendo, em uma interpretação analógica desse dispositivo, estender sua aplicação para os cargos públicos, tendo em vista o princípio da igualdade, que impede tratamento desigual para aqueles que exercem uma mesma profissão.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 004-2013.

CONCLUSÃO

2

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não existindo óbice de qualquer natureza para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2013.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E
RURAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 004/2013**

EXPEDIENTE:

14/03/13

Presidente

Segue parecer em 03 laudas.

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto em epígrafe *altera a Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de cargos e salários dos servidores da câmara municipal de Conselheiro Lafaiete, alterando a jornada semanal de serviço do cargo em comissão de assessor jurídico.*

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo a qual, além de opinar ser favorável à sua tramitação, frente aos aspectos da constitucionalidade e ao da legalidade da proposição.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno desta Casa, foi dirigida à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe ressaltar que o objeto tratado no presente projeto se enquadra na competência legislativa da Câmara Municipal. Vejamos:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Art. 49 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:(Artigo com redação dada pela Emenda nº 9, de 20 de dezembro de 2005).

XIII. criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, e fixar os respectivos vencimentos; (Inciso com redação dada pela Emenda nº 9, de 20 de dezembro de 2005).”

Sendo assim, fica acima registrada a legitimidade da Câmara acerca da matéria.

Adiante, há que se destacar que a Lei Federal nº: 8.906/94, (a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil/OAB), já descrita inclusive na justificativa da presente proposição, assim preleciona:

“Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.”

Como se depreende da presente norma federal, a carga horária máxima de jornada de trabalho para o advogado empregado é de 20 (vinte) horas semanais. Diante disso, a presente proposição, somente ajustaria a carga horária do cargo de assessoria jurídica da presente Casa Legislativa à norma supracitada.

Há que se destacar também que tal modificação não afronta o princípio da eficiência estampado no artigo 37 da Constituição da República Federal, posto que, como bem dito na justificativa da presente proposição:

“É sabido que os Assessores Jurídicos, mesmo diante do término de sua jornada de trabalho, não podem interromper suas funções, enquanto não apresentarem os Pareceres das Comissões que fazem parte, independente do horário em que eventualmente venha concluir os trabalhos.” (f. 04 – Da Justificativa do Projeto de Lei.)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS




Em sendo assim, a matéria da proposição analisada, adstringe-se as diretrizes da Lei Orgânica Municipal, como também adéqua a carga horária do Cargo de Assessor Jurídico da presente Casa Legislativa à lei federal acima mencionada.

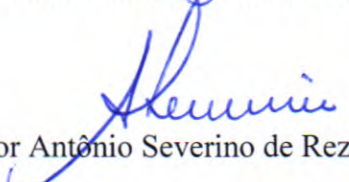
CONCLUSÃO

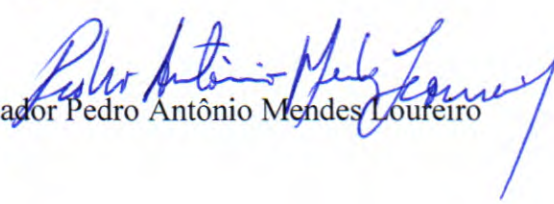
Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão e apreciação do Plenário, desde que se observem as emendas sugeridas.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 05 de março de 2013.


Vereador José Boaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 004/2013.

EXPEDIENTE
19 / 03 / 2013

Presidente

RELATÓRIO

O projeto de resolução em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, *Altera a resolução nº008, de 28 de setembro de 1994, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, alterando a jornada semanal de serviço do cargo em comissão de Assessor Jurídico*, vem a esta comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao dispositivo no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a proposição e justificção do presente projeto de resolução, verifica-se que o mesmo possui como objetivo a redução da carga horária do cargo de Assessor Jurídico, não gerando despesa ou qualquer impacto no orçamento público municipal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 37 inc. XV informa que *o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis*, portanto, pode-se reduzir a carga horária, não implicando redução de vencimentos do Assessor Jurídico.

Não há do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de resolução em apreço.

CONCLUSÃO




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de resolução em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE MARÇO DE 2013.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 21 DE MARÇO DE 2013

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 08, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ALTERANDO A JORNADA SEMANAL DE SERVIÇO DO CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – O art. 15 da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15 – Os servidores da Câmara cumprirão jornada semanal de serviço fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, conforme estabelecido nos anexos desta Resolução que contêm as discriminações dos cargos, observado o disposto no inciso XIII, do art. 7º, e o disposto no §3º, do art. 39, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único – O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Câmara.”

Art. 2º – A descrição do cargo de Assessor Jurídico, código CPC – 07, contida na discriminação detalhada de cargos de provimento em comissão, parte do anexo IV da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV

DISCRIMINAÇÃO DETALHADA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (...)

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	ESCOLARIDADE
CPC – 07	ASSESSOR JURÍDICO	ES

REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO:

- 1 – comprovante de conclusão do curso superior de Direito;*
- 2 – registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;*
- 3 – atestado de aptidão física e mental para o exercício do cargo público, mediante inspeção médica;*
- 4 – declaração de não acumulação de cargos ou empregos públicos, inclusive função, cargo ou emprego em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, bem como do não recebimento de proventos*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

decorrentes de inatividade em cargos inacumuláveis, nos termos da legislação em vigor.

JORNADA DE TRABALHO:

20 (vinte) horas semanais, sendo que o exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Câmara.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Compreende a assessoria jurídica direta ao Vereador em cujo gabinete esteja lotado.

EXEMPLOS DE TAREFAS TÍPICAS:

1 – exercer as funções de consultoria e assistência jurídica, examinar, interpretar, propor, elaborar e dar pareceres, sobre os aspectos legais no processo legislativo e em proposições;

2 – desenvolver estudos jurídicos das matérias em exame nas Comissões e no Plenário;

3 – assessorar o Vereador no âmbito das comissões em que atua como membro efetivo ou suplente, inclusive nas temporárias;

4 – organizar e manter atualizada a coletânea de legislação, jurisprudência, pareceres e outros documentos legais de interesse do gabinete do Vereador;

5 – assessorar o Vereador em assuntos jurídicos ligados ao trabalho legislativo, dando-lhe subsídios para a discussão de matérias legislativas;

6 – emitir pareceres sobre reuniões jurídicas, quando solicitado pelo Vereador responsável pelo gabinete no qual está lotado;

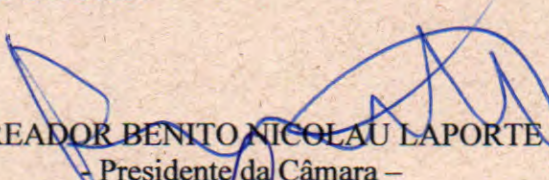
7 – assessorar o Vereador na elaboração das proposições;

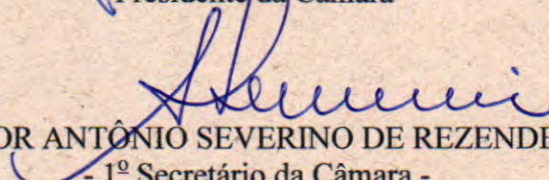
8 – executar tarefas correlatas às acima descritas.”

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Fica revogado o art. 10 da Resolução nº 008, de 14 de novembro de 2009, que alterou a Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, criando o cargo comissionado de Assessor Jurídico, e dando outras providências.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -